



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10850.907285/2009-09
ACÓRDÃO	1402-007.773 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SISTEMA FACIL - TAMBORÉ 7 VILLAGGIO SPE - LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 30/04/2008

PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO.

Caracterizado o pagamento de tributo maior que o valor apurado pela pessoa jurídica, é seu direito em utilizar o montante recolhido maior que o devido para compensação de outros débitos tributários de que é devedor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e a ele dar provimento parcial para i) reconhecer parcialmente o crédito requerido no valor de R\$ 19.820,12 e ii) homologar a compensação até o limite do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda – Relator

Assinado Digitalmente

Sandro de Vargas Serpa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Sandro de Vargas Serpa (Presidente), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (substituta integral).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de dcomp nº 20394.83164.301008,1,7.04-7521, na qual o contribuinte pleiteia crédito no valor de R\$ 37.484,65, relativo a pagamento indevido do período de apuração de 31/03/2008, código de receita: 2089 (IRPJ - Lucro Presumido), valor total do DARF: R\$ 77.517,34, recolhido em 30/04/2008.

A 6ª Turma da DRJ/POR, na sessão de 28 de novembro de 2011, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, Acórdão nº 14-35.938, e consequentemente não homologando a compensação pleiteada, prolatando as seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Data do fato gerador: 30/04/2008

DIREITO CREDITORIO. ONUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto A Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTARIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Irresignada com a decisão da primeira instância administrativa, a interessada apresentou recurso voluntário contra o Acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Esta Turma, em sessão realizada no dia 06 de junho de 2020, converteu o julgamento do recurso voluntário apresentado em diligência, Resolução nº 1402-001.050, *“para que a Unidade local verifique se os elementos comprobatórios trazidos pela Recorrente em sede recursal, confirmam o alegado”*.

Os resultados da diligência realizada foram registrados no Despacho de Diligência, fls 144/158.

Cientificada do referido Despacho de Diligência, a recorrente não se manifestou.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Iabrudi Catunda**, Relator

A tempestividade e admissibilidade do recurso voluntário já foram atestadas pela Resolução nº 1402-001.050.

Conforme já relatado o julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência por esta Turma. Desta forma colaciono abaixo o voto da, então, Conselheira Paula Santos de Abreu em que apresenta os fundamentos da necessidade da diligência para que fosse esclarecidos os fatos narrados pela recorrente em seu recurso voluntário:

Conforme relatado, o pedido de compensação transmitido pela Recorrente não foi homologado sob o fundamento de não haver crédito suficiente a ser compensado.

Alega a Recorrente, no entanto, que incorreu em erro material ao preencher a DCTF do primeiro trimestre de 2008, o que teria ocasionado a dúvida, mas que encaminhou DCTF retificadora na qual informa os devidos valores de IRPJ no período.

O julgador a quo, no entanto, julgou improcedente o pedido da Recorrente, justificando não haver elementos de prova suficientes para comprovação de seu direito.

Decerto que, quando da apresentação de sua impugnação ao despacho decisório, a Recorrente ainda não havia apresentado os documentos que pudessem confirmar seu pleito.

Portanto, não devia ser outra a decisão proferida pela DRJ.

Ocorre que, em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente acosta aos autos, elementos de prova que acredita serem possíveis de corroborar seu direito, quais sejam: cópia do balancete analítico, termo de abertura, encerramento do livro diário do ano calendário de 2008, devidamente registrado; planilha de cálculo do imposto; DIPJ 2009, ano-calendário 2008 e DCTF retificadora de modo a comprovar o recolhimento indevido ou a maior de IRPJ.

Esta turma tem aceitado a apresentação de documentação comprobatória em sede de Recurso Voluntário, atendendo os ditames do princípio da verdade material que deve reger os processos administrativos fiscais.

O Princípio da Verdade Material, corolário da própria imposição da legalidade dos atos administrativos e, conseqüentemente do processo administrativo, impõe ao julgador, no exercício de suas atividades, não se restringir às alegações e fatos trazidos ao processo, “sendo-lhe devido investigar as circunstâncias em que determinado fato ocorreu”, determinando a produção de provas que entenda necessárias à formação de sua convicção.

Esse entendimento tem sido corroborado por julgamento recentes proferidos pela Câmara Superior deste CARF, conforme se verifica pela ementa do Acórdão n. 9101.003.953, proferido em 06/12/18, in verbis:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Exercício: 1999 PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PRINCIPIO DA VERDADE MATERIAL.

O artigo 16 do Decreto-Lei 70.235/72 deve ser interpretado com ressalvas, considerando a primazia da verdade real no processo administrativo. Se a autoridade tem o poder/dever de buscar a verdade no caso concreto, agindo de ofício (fundamentado no mesmo dispositivo legal art. 18 e subsidiariamente na Lei 9.784/99 e no CTN) não se pode afastar a prerrogativa do contribuinte de apresentar a verdade após a Impugnação em primeira instância, caso as autoridades não a encontrem sozinhas.

Toda a legislação administrativa, incluindo o RICARF, aponta para a observância do Princípio do Formalismo Moderado, da Verdade Material e o estrito respeito às questões de Ordem Pública, observado o caso concreto.

Diante disso, o instituto da preclusão no processo administrativo não é absoluto.

Nessa esteira e entendendo que o erro de fato não é justificativa para se negar o direito de crédito do contribuinte, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade local verifique se os elementos comprobatórios trazidos pela Recorrente em sede recursal, confirmam o alegado pela mesma, oportunizando à Recorrente a apresentação de todos os meios de prova cabíveis e necessários à análise do pleito, de modo que se possa averiguar a exatidão do crédito alegado.

Como se pode notar pelo voto da, então Conselheira, Paula Santos de Abreu, o objetivo da diligência foi a comprovação do alegado erro de preenchimento da DCTF que gerou a alocação integral do DARF, objeto do pleito, nos débitos declarados, motivo pelo qual não foi reconhecido o direito creditório.

Os resultados da diligência realizada foram registrados no Despacho de Diligência de fls 144/158. Abaixo é colacionado seus principais pontos:

2. Trata-se do PER/DCOMP Inicial no. 20394.83164.301008.1.7.04-7521, Declaração de Compensação com crédito oriundo de Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ, código 2089, do 1º. Trimestre de 2008, vencimento 30/04/2008, recolhimento 30/04/2008, valor original requerido R\$ 37.484,65.

(...)

6. Em outras palavras, depois da compensação dos 2 (dois) tributos expressamente registrados na DCOMP Inicial, restou um Saldo do Crédito Original no valor de R\$ 19.856,01.

7. Pois bem. Na sequência, utilizando-se desse valor do Saldo do Crédito Original (R\$ 19.856,01), a recorrente transmitiu mais 2 (duas) DCOMP “filhotes”, conforme telas do sistema SCC PER/DCOMP a seguir destacadas.

7.1. Comentário desta EQAUD => Totalmente desnecessário esse procedimento da contri buinte, pois ela poderia ter vinculado as compensações dessas indigitadas DCOMP “filhotes” somente na DCOMP Inicial, sem necessidade alguma de transmitir demais documentos. Com esse procedimento, a contribuinte deu ensejo a abertura desnecessária de mais 2 (dois) processos, acarretando mais 2 (duas)

desnecessárias análises pela administração tributária. Em todo o caso, como se verá mais adiante, a contribuinte não poderia mesmo transmitir mais nenhuma DCOMP “filhote” pois não restou mais crédito disponível depois das compensações efetuadas na DCOMP Inicial.

(...)

8. Com efeito, a tela do sistema FISCEL a seguir destacada, extraída do sistema SIEF/DO CUMENTOS DE ARRECADAÇÃO, “dá suporte” a existência desses 2 (dois) indigitados processos. Veja-se:

(...)

9. Em outras palavras, o valor do Saldo do Crédito Original que restou na DCOMP Inicial no. 20394.83164.301008.1.7.04-7521 após as compensações (R\$ 19.856,01) foi “reservado” pelo sistema FISCEL para promover as compensações informadas nas 2 (duas) DCOMP “filhotes”, isso se, obviamente, o direito creditório originário pleiteado na DCOMP Inicial for confirmado.

(...)

15. A DCTF retificadora transmitida em 06/11/2009, referente ao 1º. Semestre de 2008, demonstra a apuração do IRPJ, código 2089, para o 1º. Trimestre de 2008, no valor de R\$ 57.697,22. Todavia, com relação ao valor “amortizado”, consta que foi recolhido em DARF o mesmo valor de R\$ 57.697,22 (?).

(...)

18. Como visto, através da DCTF retificadora ativa a contribuinte não logrou comprovar que tem direito a um crédito oriundo de Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ Lucro Presumido apurado no 1º. Trimestre de 2008, pois o valor recolhido em DARF é exatamente IGUAL ao valor apurado.

19. Todavia, o DARF com o recolhimento do tributo IRPJ código 2089 está juntado à folha 141. Conforme se vê neste documento o valor recolhido para o PA 31/03/2008 é na quantia de R\$ 77.517,34 e o valor “reservado” no DARF é na quantia de R\$ 19.820,12.

20. Pois bem. Como já visto, esse valor reservado (R\$ 19.820,12) está detalhado a seguir como “reservado” para os seguintes processos 10850.907678/2009-12 e 10850.907677/2009-60.

(...)

21. Todavia, como exaustivamente analisado anteriormente, NÃO EXISTE mais nenhum crédito disponível passível de seu utilizado em compensação para esses indigitados processos.

CONCLUSÃO

22. Do exposto, e considerando tudo o que consta nos autos, proponho o deferimento parcial do direito creditório manejado no PER/DCOMP no. 20394.83164.301008.1.7.04-7521 no valor original de R\$ 19.820,12 (dezenove

mil, oitocentos e vinte reais e doze centavos) e a homologação das compensações vinculadas até o limite do valor do crédito deferido.

As principais informações trazidas pela autoridade fiscal na diligência realizada serão resumidas a seguir.

A recorrente efetuou o recolhimento de R\$ 77.517,34, código 2089, referente ao pagamento do IRPJ sob a sistemática do lucro presumido do 1º Trimestre de 2008. No entanto, o valor apurado e declarado em DCTF retificadora, ativa no momento da realização da diligência, foi de R\$ 57.697,22. Desta forma identificou-se o recolhimento a maior deste tributo no montante de R\$ 19.820,12. Configurando o pagamento a maior a que a recorrente tem direito a compensação, conforme alude o art 165, Inciso I, do CTN¹ e 74 da Lei 9.430/96².

Em pesquisa aos sistemas da RFB foi verificado que o montante pago a maior estaria reservado para o pagamento do direito creditório controlado nos seguintes processos administrativos 10850.907678/2009-12 e 10850.907677/2009-60:

Reserva e Bloqueio

VALORES RESERVADOS/BLOQUEADOS					
Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo/Perdcomp	Motivo Bloqueio	CPF Usuário
14.678,82	0,00	SIEF PROCESSO	10850907678200912		098.123.478
5.141,30	0,00	SIEF PROCESSO	10850907677200960		098.123.478
Total: 2 registros					

Página: 1 / 1

Segundo as informações fiscais trazidas na diligência realizada os dois citados processos referem-se a tratamento de Dcomp transmitidas em momento posterior à transmissão desta, ora em litígio.

Destaca, ainda que estes mesmos processos estão na situação de julgamento do recurso voluntário:

¹ Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual fôr a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

² rt. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

32588.38537.301008.1.7.04-9714	03/02/2012	EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA	RECURSO VOLUNTÁRIO		
	31/10/2008	NÃO ANALISADO	DOCUMENTO NÃO PROCESSADO		
	07/01/2009	EM ANÁLISE AUTOMÁTICA	VERIFICAÇÕES PRELIMINARES CONCLUÍDAS		
	24/09/2009	EM ANÁLISE AUTOMÁTICA	EM ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO		
	24/09/2009	RDC - CONCLUÍDA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO	SEM CRÉDITO DISPONÍVEL		
	03/10/2009	ENVIADO PARA SIEF PROCESSO	SALDO DISPONÍVEL APURADO		
	03/10/2009	NÃO HOMOLOGAÇÃO	INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO		
	06/10/2009	DESPACHO DECISÓRIO	AGUARDANDO FORMAÇÃO DE LOTE DE EMISSÃO		
	07/10/2009	DESPACHO DECISÓRIO	ENVIADO PARA EMISSÃO		
	13/10/2009	DESPACHO DECISÓRIO	DESPACHO EMITIDO		
	16/11/2009	EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA	MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE		
	13/12/2011	EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA	RESULTADO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE	10850.907677/2009-60	
	03/02/2012	EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA	RECURSO VOLUNTÁRIO		
25748.78467.301008.1.3.04-2287	03/02/2012	EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA	RECURSO VOLUNTÁRIO		
	31/10/2008	NÃO ANALISADO	DOCUMENTO NÃO PROCESSADO		
	07/01/2009	EM ANÁLISE AUTOMÁTICA	VERIFICAÇÕES PRELIMINARES CONCLUÍDAS		
	24/09/2009	EM ANÁLISE AUTOMÁTICA	EM ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO		
	24/09/2009	RDC - CONCLUÍDA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO	SEM CRÉDITO DISPONÍVEL		
	03/10/2009	ENVIADO PARA SIEF PROCESSO	SALDO DISPONÍVEL APURADO		
	03/10/2009	NÃO HOMOLOGAÇÃO	INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO		
	06/10/2009	DESPACHO DECISÓRIO	AGUARDANDO FORMAÇÃO DE LOTE DE EMISSÃO		
	07/10/2009	DESPACHO DECISÓRIO	ENVIADO PARA EMISSÃO		
	13/10/2009	DESPACHO DECISÓRIO	DESPACHO EMITIDO		
	16/11/2009	EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA	MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE		
	13/12/2011	EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA	RESULTADO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE	10850.907678/2009-12	
	03/02/2012	EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA	RECURSO VOLUNTÁRIO		

Em razão de a Dcomp 20394.83164.301008.1.7.04-7521, tratada no presente, ter sido transmitida em momento anterior das que estão sendo controladas nos processos acima, a autoridade que realizou a diligência entendeu que o crédito pleiteado deveria ser usado inicialmente nas compensações nesta Dcomp, não havendo qualquer valor disponível para compensação dos débitos declarados nas Dcomps controladas nos processos administrativos nº 10850.907678/2009-12 e 10850.907677/2009-60.

Importante asseverar que, assim como este processo, os julgamentos dos recursos voluntários foram convertidos em diligência por esta Turma, na mesma data:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.907677/2009-60
Recurso Voluntário
Resolução nº 1402-001.051 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2020
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente SISTEMA FACIL - TAMBORÉ VILLAGGIO SPE - LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.907678/2009-12
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.052 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de junho de 2020
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente SISTEMA FACIL - TAMBORÉ 7 VILLAGGIO SPE - LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência,

Destaca-se que, ao contrário deste, as diligências destes processos ainda não foram realizadas. Desta forma, é possível inferir que mesmo direito creditório não foi aproveitado nestes processos antes da definição do que for decidido neste.

Neste sentido, em razão de o crédito reconhecido de R\$ 19.820,12 ter sido requerido inicialmente na dcomp nº 20394.83164.301008.1.7.04-7521, controlada neste feito, o valor reconhecido deve ser aproveitado para compensação dos débitos nela declarados.

Sendo assim, por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para i) reconhecer parcialmente o crédito requerido no valor de R\$ 19.820,12 e ii) homologar a compensação até o limite do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda